

www.pwc.com.br

# Clipping Legis

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

**Nº 237**

Conteúdo - Atos publicados em dezembro de 2019

Divulgação em janeiro de 2020



Política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores



Monitoramento diferenciado e especial em 2020



IR - Rendimentos auferidos por investidor estrangeiro - Determinação da origem do investimento - ADI RFB nº 5/2019



ICMS - Crédito - Uso e consumo, energia elétrica e serviços de comunicação - Prorrogação do direito - LC nº 171/2019

# Índice



Tributos e  
Contribuições Federais

Tributos e  
Contribuições  
Estaduais/Municipais

Trabalhistas e  
Previdência Social

Societário

Comércio Exterior

Outros Assuntos

## Política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores - Benefícios às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação - Lei nº 13.969/2019

Em 27 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.969, dispondo sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, nos termos que, **resumidamente**, seguem:

### Crédito Financeiro

As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumprirem o Processo Produtivo Básico (PPB) e que estiverem habilitadas nos termos da Lei nº 8.248/1991, ora alterada, farão jus, até **31.12.2029**, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades, o qual será calculado na forma da nova lei ora tratada e variará em face da localização do estabelecimento da pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas beneficiárias da política aqui especificada terão direito, alternativamente, a gerar crédito financeiro com base no valor de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação e no cumprimento do PPB, relativos ao ano-calendário anterior, calculado na forma do Anexo desta lei.

O crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º da Lei nº 8.248/1991), poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de lucro real e de lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial.

O valor do crédito financeiro aqui referido não será computado na base de cálculo do PIS e da COFINS e para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

Os bens de tecnologias da informação e comunicação incentivados são os referidos no art. 16-A da Lei nº 8.248/1991, produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido em ato conjunto do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

### Habilitação

O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentarão a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios ora tratados e a obrigação de cumprimento de processo produtivo básico.

As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, já estejam habilitadas aos benefícios de que trata a Lei nº 8.248/1991, permanecem habilitadas, observado o disposto nesta lei.

A pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Ministério, declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que conterà, no mínimo, os requisitos indicados na lei ora tratada.

### Compensação do crédito financeiro

Os créditos financeiros decorrentes dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248/1991, apurados nos termos desta lei, poderão ser:

- i. compensados com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela RFB, nos termos desta lei; ou
- ii. ressarcidos em espécie, nos termos e nas condições previstos em ato do Poder Executivo.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A nova lei veda a referida compensação em determinadas hipóteses por ela listadas.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação. Não efetuado o pagamento, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, ressalvada a hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, a qual, se indeferida, poderá ser analisada em recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

A nova lei apresenta também os casos em que a compensação será considerada não declarada.

Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão e segregados das demais atividades, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

### Outras alterações

A Lei nº 13.969/1991 alterou as normas para o gozo dos seguintes benefícios:

- a. Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) (Lei nº 11.484/2007);
- b. Benefícios fiscais para as pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei nº 8.248/1991);
- c. Benefício da suspensão do IPI na saída de matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), indicados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002;
- d. Benefícios fiscais aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.387/1991).

## LC nº 160/2017 - Templos de qualquer culto e entidades beneficentes de assistência social - Autorização de prorrogação do prazo das isenções, incentivos e benefícios fiscais - LC nº 170/2019

Em 20 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei Complementar nº 170, alterando a LC nº 160/2017, para permitir a prorrogação, por até 15 anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social.

De acordo com essa LC, a Unidade Federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata a LC ora alterada, cujas exigências de publicação, registro e depósito foram atendidas, é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar 31 de dezembro do 15º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social.

## MP nº 899/2019 - Transação tributária - “Contribuinte Legal” - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 70/2019

Em 9 de dezembro de 2019, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 70 para prorrogar, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 899/2019, publicada no DOU no dia 17.12. 2019, que dispõe sobre a transação tributária.

## IR - Rendimentos e ganhos nos mercados financeiro e de capital Alterações - IN RFB nº 1.916/2019

Em 20 de dezembro de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.916, alterando a IN RFB nº 1.585/2015, que dispõe acerca do IR incidente sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiros e de capitais, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Segundo essa IN, a isenção do IR do ganho de capital auferido por pessoa física, até 31.12.2023, na alienação de ações, no mercado à vista de bolsas de valores, que tenham sido emitidas por companhias que cumpram, cumulativamente, determinados

requisitos que especifica, dentre eles, que tenham valor de mercado inferior a R\$ 700 milhões e receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões, não se aplica às ações adquiridas a partir da data da realização da oferta pública subsequente por companhia emissora que não mais atenda às regras exigidas para o gozo da isenção, na forma que dispõe a IN RFB nº 1.585/2015. Permanecem isentas as ações adquiridas antes da realização da oferta pública subsequente em questão.

O disposto supra aplica-se, inclusive, às ações adquiridas a partir da data da oferta pública subsequente, por meio do exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404/1976, ou por meio de ações recebidas em bonificação até 31.12.2023.

O investidor que alienar ações que ainda gozem da isenção poderá compensar, na forma prevista na IN ora alterada, o imposto sobre a renda retido na fonte, tratado também nessa IN.

A referida instrução dispõe, ainda, que o investidor deverá controlar, de forma separada, as ações adquiridas antes da oferta pública subsequente, que ainda gozem da isenção, daquelas adquiridas a partir da oferta pública, que serão tributadas de acordo com as regras estabelecidas nessa nova IN.

## Monitoramento diferenciado e especial em 2020 - Pessoas jurídicas - Portaria RFB nº 2.135/2019

Em 20 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria RFB nº 2.135 para estabelecer parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e ao monitoramento especial a serem realizados durante o ano de 2020, conforme, **resumidamente**, se expõe:

- Deverá ser indicada para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2020 a pessoa jurídica, dentre outras, que tenha:
  - i. na ECF do ano-calendário de 2018, informado receita bruta anual superior a R\$ 250 milhões;
  - ii. nas DCTFs relativas ao ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30 milhões;
  - iii. nas GFIPs relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 35 milhões; ou
  - iv. nas GFIPs relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 15 milhões.
- Estará sujeita ao monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2020 a pessoa jurídica, dentre outras, que tenha:
  - i. na ECF do ano-calendário de 2018, informado receita bruta anual superior a R\$ 1 bilhão;
  - ii. nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70 milhões;
  - iii. nas GFIP relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 50 milhões; ou
  - iv. nas GFIP relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 35 milhões.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Portaria RFB nº 2.176/2018.

## IR - Rendimentos auferidos por investidor estrangeiro - Determinação da origem do investimento - ADI RFB nº 5/2019

Em 20 de dezembro de 2019, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, dispondo que a origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação dos rendimentos auferidos por investidor estrangeiro no País, tratado na IN RFB nº 1.585/2015, será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

## “Rota 2030” - Fiscalização e credenciamento de firmas de auditoria - Procedimentos - Portaria SEPEC nº 13.873/2019

Em 17 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia nº 13.873, dispondo sobre os procedimentos para a fiscalização do cumprimento dos requisitos exigidos de fabricantes e importadores de veículos novos que possuam registro de compromissos, ou empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística ou ao Regime de Autopeças Não Produzidas, na forma dos artigos 1º, 2º, 13, 34 e 36 do Decreto Federal

nº 9.557/2018, e os procedimentos para o credenciamento de firmas de auditorias independentes a serem contratadas pelos interessados para fins de comprovação de tais requisitos, estabelecendo, em síntese, o seguinte:

De acordo com essa Portaria, serão fiscalizados:

- i. os fabricantes e importadores de veículos novos que tenham registrado os compromissos de que trata o Decreto Federal nº 9.557/2018;
- ii. as empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, na forma do referido Decreto; e
- iii. as empresas habilitadas ao Regime de Autopeças Não Produzidas, nos termos do mesmo Decreto.

As atividades de fiscalização previstas nessa Portaria serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, nos moldes estabelecidos.

A fiscalização do cumprimento das obrigações para as empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será realizada mediante as seguintes atividades:



- i. verificação dos relatórios anuais de acompanhamento especificados.
- ii. análise dos relatórios anuais de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento especificados.
- iii. realização de visitas técnicas anuais, por amostragem, para verificação preliminar do regular cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas habilitadas; e
- iv. análise de relatório de procedimentos previamente acordados, realizados por firmas de auditoria independente para verificação:
  - a. do atendimento aos percentuais definidos no Anexo XI do Decreto Federal nº 9.557/2018;
  - b. da efetiva realização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento;
  - c. da efetiva realização dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, nos valores informados nos relatórios anuais;
  - d. a realização do projeto de desenvolvimento e produção tecnológica, nos termos acordados na habilitação; e
  - e. da apuração e utilização do benefício tributário, em conformidade com o disposto no artigo 19 do Decreto Federal nº 9.557/2018.

As empresas habilitadas franquearão aos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação o acesso a seus estabelecimentos e respectivas dependências, para a realização da análise necessária à verificação da regular observância dos compromissos assumidos no âmbito do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Nesse contexto, as empresas habilitadas darão acesso, aos técnicos responsáveis pela análise, a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, relacionados aos compromissos assumidos pela empresa habilitada, de acordo com o estabelecido nos atos regulamentares, que não poderão ser sonogados, sob qualquer pretexto.

Já a fiscalização do cumprimento das obrigações para as empresas habilitadas para usufruto do Regime Tributário de Autopeças Não Produzidas se dará mediante a análise de relatórios de procedimentos previamente acordados, realizados por firmas de auditoria independente para verificação especificada.

Essa Portaria, que ainda aborda outros temas relativos à fiscalização do cumprimento dos requisitos obrigatórios para a comercialização e a importação de veículos novos, e sobre as sanções administrativas aplicáveis nos casos de descumprimento destes, além de dispor sobre os requisitos para credenciamento de firmas de auditoria independente, entra em vigor na data de sua publicação.



## ICMS - Crédito - Uso e consumo, energia elétrica e serviços de comunicação - Prorrogação do direito - LC nº 171/2019

Em 30 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei Complementar nº 171 alterando a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) para prorrogar os prazos em relação à apropriação dos créditos do ICMS, de modo **que somente darão direito a crédito**, entre outros:

- i. as mercadorias destinadas ao **uso ou consumo** do estabelecimento nele entradas a partir de 1º.01.2033 (antes: 1º.01.2020);
- ii. a entrada de **energia elétrica** no estabelecimento: (a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (b) quando consumida no processo de industrialização; (c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (d) nas demais hipóteses: a partir de 1º.01.2033 (antes: 1º.01.2020); e
- iii. **serviços de comunicação** utilizados pelo estabelecimento: (a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (c) nas demais hipóteses: a partir de 1º.01.2033 (antes: 1º.01.2020).

## Convênio ICMS nº 190/2017 - Benefícios Fiscais de ICMS - Remissão e anistia - Prorrogação do prazo para publicação, registro e depósito – Convênio ICMS nº 228/2019 e Ato Declaratório nº 24/2019

Em 17 de dezembro de 2019, foi publicado o Convênio ICMS nº 228, alterando as disposições do Convênio ICMS nº 190/2017 para, **resumidamente**, dispor o que segue:

O Convênio em destaque autoriza as unidades federadas a publicarem em seus respectivos diários oficiais, **até 31.03.2020**, a relação com a identificação de atos normativos vigentes e não vigentes em 08.08.2017.

Essa resolução também estende até **31.03.2020** o prazo para registro e depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos benefícios fiscais mencionados, conforme disposição do Convênio ICMS nº 190/2017.

De acordo com o referido convênio, a CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência seja feito após 31.03.2020, devendo o pedido da Unidade Federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.



Igualmente, os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito devem ser revogados até 31.03.2020 pela Unidade Federada concedente, com exceção daqueles especificados.

Quanto à concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS relativos a benefícios fiscais de ICMS descritos no Convênio, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, estes aplicam-se desde que a reinstituição não ultrapasse 31 de março de 2020, observadas as demais condições previstas no Convênio ora tratado.

Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31.03.2020, excetuados os casos previstos no Convênio, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva Unidade Federada, publicados até 08.08.2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva do CONFAZ.

Não havendo a reinstituição citada, a Unidade Federada deve revogar, até 31.03.2020, excetuados os casos previstos no Convênio.

Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos no convênio em questão a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limite de fruição. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória deve ser registrado e depositado junto à SE-CONFAZ, na forma prevista neste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31.03.2020, a critério de cada Unidade Federada. Na hipótese da perda do prazo, a Unidade Federada somente poderá fazer o registro e o depósito com a autorização do CONFAZ.

Este convênio, que traz outras disposições e revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 190/17, entra em vigor na data de publicação de sua retificação, que se deu em 02.01.2020, por meio do Ato Declaratório nº 24, de 31 de dezembro de 2019.



## Salário-Mínimo - MP nº 916/2019

Em 31 de dezembro de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 916 para estabelecer que, a partir de 1º.01.2020, o salário mínimo mensal passou a ser de **R\$ 1.039,00**.

A MP dispõe ainda que o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,63; e o valor horário, R\$ 4,72.

## Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - MP nº 905/2019 - Isenção - Contribuições sobre folha - Produção de efeitos - Portaria ME nº 671/2019

Em 26 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria ME nº 671 para dispor que os artigos 9º e 12 da MP nº 905/2019, que trata do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, passam a produzir efeitos a partir de 1º.01.2020.

Os dispositivos em questão tratam, respectivamente, da isenção de parcelas incidentes sobre a folha de pagamento dos contratados na modalidade de Contrato Verde e Amarelo (contribuição previdenciária de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, salário educação e contribuições destinadas ao “Sistema S”) e da possibilidade de os contratados na respectiva modalidade ingressarem no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e condicionantes para tanto.

## eSocial - Cronograma de implantação - Alteração - Portaria ME nº 1.419/2019

Em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria nº 1.419, consolidando o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) nos moldes que, resumidamente, seguem:

De acordo com o referido ato, o início da obrigatoriedade de utilização do eSocial ocorrerá:

- em janeiro de 2018, para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” da IN RFB nº 1.863/2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78 milhões;
- em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, exceto os optantes pelo Simples Nacional nos moldes especificados;
- em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º grupos, exceto os empregadores domésticos;
- em setembro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos de âmbito federal referidos no “Grupo 1 - Administração Pública” e as organizações internacionais integrantes do “Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambos da IN RFB nº 1.863/2018;

- em abril de 2021, para o 5º grupo, que compreende os entes públicos de âmbito estadual e o Distrito Federal, referidos no “Grupo 1 - Administração Pública” da IN RFB nº 1.863/2018; e
- em novembro de 2021, para o 6º grupo, que compreende os entes públicos de âmbito municipal, as comissões polinacionais e os consórcios públicos referidos no “Grupo 1 - Administração Pública” da IN RFB nº 1.863/2018.

Referido ato traz os cronogramas a serem cumpridos de forma progressiva pelos grupos supracitados e dispõe que a prestação das informações por meio do eSocial substituirá a apresentação das mesmas informações por outros meios, quando definido em ato próprio.

Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria SEPRT nº 716/2019, que antes dispunha sobre o tema.

## MP nº 892/2019 - Sociedades Anônimas - Publicações - Alterações - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 68/2019

Em 5 de dezembro de 2019, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 68, fazendo saber que, em 03.12.2019, se encerrou o prazo de vigência da MP nº 892/2019, que alterou a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/As) e a Lei nº 13.043/2014 (que dispõe, entre vários temas, sobre publicações de companhias), para dispor que as publicações ordenadas por essas leis deveriam ser feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação.

## Arrendamento - OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/ SNC/SEP/nº 02/2019

Segue anexo o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 02/2019, de 18 de dezembro de 2019, por meio do qual a CVM traz orientação quanto a aspectos relevantes do CPC 06 (R2) - IFRS 16 (Arrendamento) a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis das Companhias Arrendatárias, para o exercício social encerrado em 31.12.2019.

Destaque para o seu item 4, o qual dispõe que o passivo de arrendamento deve ser mensurado, no reconhecimento inicial, pelo valor integral obtido pelo desconto a valor presente dos fluxos de caixa de pagamentos de arrendamento, sem qualquer segregação de tributos a recuperar, em contrapartida ao ativo direito de uso. O passivo deve estar atrelado à contraparte da relação contratual, que, no caso de contratos de arrendamento/locação, é o arrendador/locador.

4

## Comércio exterior - Programa OEA - Rito de exclusão de operador - Portaria COANA nº 81/2019

Em 30 de dezembro de 2019, foi publicada a Portaria COANA nº 81 para dispor sobre o rito de exclusão, a título temporário ou preventivo, do operador de comércio exterior certificado no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), disposto na IN RFB nº 1.598/2015, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Segundo esse ato, é critério de exclusão da elegibilidade a decisão definitiva administrativa ou judicial que determine a aplicação das sanções administrativas de suspensão ou cassação, previstas nos incisos II e III do caput do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, ao requerente ou às pessoas físicas com poder de administração, enquanto durarem seus efeitos.

São condições de permanência no Programa OEA, conforme esse ato, o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a manutenção dos requisitos e critérios necessários para obtenção da certificação.

A exclusão será precedida de determinação de exigência com recomendações para ajuste com prazo 30 dias para cumprimento. E da decisão de exclusão cabe recurso, a ser apresentado no prazo de 30 dias contados da data da ciência, nos moldes especificados.

5



## Sistema de franquia empresarial - Lei nº 13.966/2019

Em 27 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.966, dispondo sobre o sistema de franquia empresarial, revogando a Lei nº 8.955/1994 (Lei de Franquia), nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Essa lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza, por meio de contrato, um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento, nos moldes especificados.

A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Para os fins dessa lei, as disposições referentes ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se, no que couber, ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

Os contratos de franquia obedecerão às seguintes condições:

- a. os que produzirem efeitos exclusivamente no território nacional serão escritos em língua portuguesa e regidos pela legislação brasileira;
- b. os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa, ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

A aplicação dessa lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País e entrará em vigor após 90 dias de sua publicação.

6





## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)

© 2020 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.